

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

INTERESSADO: KLP Comércio de Telefones Ltda

ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 3131, Loja 230/240, Piso L2, Aldeota,

Fortaleza/CE

CGF: 06.421.118-5

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03623-8

PROCESSO Nº: 1/1625/2015

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Exercício de 2013. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada pelo Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO Nº: 0386/45

| REL | AT | ÓR | IO | : |
|-----|----|----|----|---|
| | | | | |

O contribuinte é acusado na inicial de ter adquirido, no exercício de 2013, mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 184.660,75 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro totalizador acostado em fls. 24 a 26 dos autos.

No.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03623-8

PROCESSO Nº: 1/1625/2015

JULGAMENTO Nº 0386/15

Foi lançado ICMS no valor de R\$ 40.810,02 (quarenta mil oitocentos e dez reais e dois centavos); e multa no valor de R\$ 55.398,22 (cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos).

Foi apontado pelo autuante como infringido o art. 139, do Decreto nº 24.569/97 e sugerido como penalidade o disposto no art. 123, inciso III, letra "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Demonstrativo do Cálculo do Crédito Tributário; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia AR; Termo de Intimação; Tabela de Produtos; Termo de Conclusão; cópia do Diário Oficial; Consulta de movimento Totalizado por CFOP; Quadro Totalizador; consulta Sistema de Informação Gerencial; Protocolo de Entrega de AI/Documentos; cópia AR; cópia do Diário Oficial; e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

O autuado é acusado na inicial de ter adquirido mercadorias sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 184.660,75 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), no exercício de 2013. A omissão de entradas foi demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cujo quadro totalizador repousa nos autos em fls. 24 a 26.

A partir do valor encontrado no levantamento fiscal o autuante, considerando que as mercadorias comercializadas (telefones celulares) estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, aplicou percentual de 30 %(trinta por cento) para encontrar a base de cálculo do ICMS devido, com base no art. 3° do Decreto n° 28.746/07.

Para cobrança da multa o fiscal aplicou o percentual de 30 % sobre o valor da operação.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03623-8

PROCESSO Nº: 1/1625/2015

FLS. 3 JULGAMENTO Nº 2386/1S

O Quadro Totalizador acostado pelo fiscal comprova a ocorrência da infração ao art. 139 do RICMS/CE, abaixo reproduzido:

"Art. 139- Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e os usuários do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emiti-lo, contendo todos os requisitos legais."

Pela infração praticada, deve ser o infrator apenado com o previsto no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/97.

DECISÃO:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 96.208,24 (noventa e seis mil duzentos e oito reais e vinte e quatro centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO:

| Base de Cálculo do ICMS | R\$ | 240.058,97 |
|--------------------------|-----|------------|
| ICMS | R\$ | 40.810,02 |
| Base de Cálculo da Multa | R\$ | 184.660,75 |
| Multa | R\$ | 55.398,22 |
| Total | R\$ | 96.208,24 |

Célula de Julgamento de 1^a Instância, em Fortaleza, aos 24 de setembro de 2015.

Maria Virginia Leite Monteiro Julgadora Administrativo-Tributária